



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE CASCAVEL DO ESTADO DO PARANÁ.**

URGENTE!

DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

NARCIZO ANTONIO DE ANDRADE, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob no 395.444.279-53, portador da Carteira de Identidade sob no 17.983.16-4 SESP/PR, **FABIO LUCAS DE ANDRADE**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o no 082.821.899-44, portador da Carteira de Identidade sob o no 9.291.256-6 SESP/PR, , Município Enéas Marques - PR, **ELLEN CRISTINA DAL PRA**, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF sob o no 093.298.449-52, portadora da Carteira de Identidade sob o no 10.262.208-1 SESP/PR, todos residentes e domiciliados em Lin Alto da Bela Vista, S/N, Zona Rural, Município Enéas Marques - PR, CEP 85.630-000, por seu procurador judicial que esta subscreve (**procuração anexa, Doc. 1**), com endereço eletrônico recepcao@rogerioaugustosilva.adv.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 ("LRF"), apresentar seu **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pleito de tutela de urgência ao final formulado, e o faz nos termos que seguem.

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver status quo, preservar. Dessa introdução epistemológica extraímos que do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre recuperação da empresa e a ideia institucionalista de preservação da empresa.





O art. 47 da Lei 11.101/05, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial, é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

No contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”.

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no artigo 170 da Constituição Federal - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que os Requerentes se socorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO





Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 é sabido que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*”.

Ainda, imperioso ser ressaltado que o 69-G, § 2º da lei recuperacional prevê que “... o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

Nos termos do já mencionado artigo. 3º da Lei nº 11.101/05, que estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento. Mister ser esclarecido que por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho¹:

A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.

É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.





eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta incontestado que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. [...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ — AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 07/03/2017).

No caso em exame, os Autores desenvolvem suas atividades na cidade de Enéas Marques/PR, onde se encontra, também, o centro de tomada de decisões, ou seja, o centro administrativo de suas atividades.

O município de Enéas Marques pertence à comarca de Francisco Beltrão, que não possui uma vara especializada em recuperação judicial.

Ainda, considerando o artigo 4º da Resolução N.º 426-OE, de 07 de março de 2024 do Tribunal de Justiça do Paraná, tem-se que:

“Art. 4º-A À vara judicial a que atribuída a competência Empresarial compete: I - processar e julgar as causas relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial, do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404, de 15 de





dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), bem como à propriedade industrial e concorrência desleal (tratadas especialmente na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e à franquia (Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994), de acordo com os assuntos processuais indicados no Anexo IV desta Resolução; II - processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência; e III - processar e julgar as ações decorrentes da Lei de Arbitragem.” “Art. 91. À 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível e 5ª Vara Cível, é atribuída a competência Cível, cabendo-lhes processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das varas judiciais especializadas.” (NR) “Art. 91-A. À 4ª Vara Judicial, ora denominada 4ª Vara Cível e Empresarial, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência da Comarca de Cascavel e das Comarcas de Alto Piquiri, Altônia, Ampére, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Chopinzinho, Corbélia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, **Francisco Beltrão**, Goioerê, Guaíra, Guaraniçu, Icaraíma, Iporã, Laranjeiras do Sul, Mamborê, Mangueirinha, Marechal Cândido Rondon, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Nova Aurora, Palotina, Pato Branco, Pérola, Quedas do Iguaçu, Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Ubitatã e Xambrê. Parágrafo único. Além da competência estabelecida no caput, para fins de complementação da distribuição, à 4ª Vara Judicial é atribuída a competência cível comum”.

Portanto, a Comarca de Cascavel é competente para o deferimento da recuperação judicial, homologar plano de recuperação, julgar atos de expropriação patrimonial, e por consectário, razão pela qual, o presente foro é o competente para a tramitação e processamento do feito.





3. APRESENTAÇÃO DO GRUPO ANDRADE

Traz a lei de recuperação e falências a exigência da apresentação de histórico dos requerentes, bem como a exposição das razões da crise econômico-financeira pela qual perpassa, seja por motivo do juízo adquirir tato com os requerentes ou pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar do mesmo e de como chegou nesta situação de crise atual, de qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo magistrado ter a certeza da viabilidade dos requerentes.

Portanto, determina a Lei que o devedor explique quais razões o levaram a atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

O que se precisa ter em mente é que quando houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso dos Requerentes.

Desde tempos imemoriais, a terra foi o alicerce sobre o qual Narcizo e Alzira de Andrade construíram sua vida e seu legado. Unidos pelo matrimônio em 1981, o casal partilhava não apenas o amor um pelo outro, mas sobretudo a paixão pelo campo e pela agricultura. Criados no seio da vida rural, sabiam que o trabalho árduo era a única estrada possível para construir um futuro digno.

O início da trajetória se deu na comunidade de Santa Maria, onde, por cinco anos, residiram em uma propriedade pertencente ao pai de Narcizo. Mas o sonho de ter um pedaço de chão próprio os impulsionou a buscar independência. Em 1986, com sacrifício e esforço conjunto, adquiriram um imóvel rural que se tornou, desde então, o único patrimônio da família e a base de sua atividade produtiva.

A aquisição do terreno custou 140 cruzeiros, dos quais 100 cruzeiros foram pagos com o apoio dos pais de Narcizo, enquanto os 40 cruzeiros restantes foram quitados ao longo dos anos, com suor e dedicação ao cultivo da terra.

O início foi marcado por dificuldades extremas. A primeira lavoura foi de fumo, seguida da criação de bicho-da-seda e, posteriormente, do plantio de milho de semente





para a Agroceres. Com os primeiros ganhos, investiram na compra de animais, ampliando as fontes de sustento da família.



Propriedade no início das atividades





Os desafios nunca foram poucos. Períodos de seca severa, inflação galopante, estradas intransitáveis e dificuldades de acesso ao crédito testaram a resiliência da família. Mesmo assim, com trabalho incansável, diversificaram a produção, introduzindo hortaliças e legumes, além da produção leiteira, que, no início, era comercializada de maneira rudimentar, em tarros deixados à beira da estrada.

Com o tempo, os filhos de Narcizo e Alzira cresceram, e a educação tornou-se um pilar essencial para o progresso da família.

Em 2009, Fábio Lucas de Andrade, então com 19 anos, partiu para a cidade de Francisco Beltrão, onde ingressou no curso de Tecnologia de Alimentos. No entanto, após dois anos conciliando estudo e trabalho, decidiu interromper a graduação, pois seu coração sempre esteve no campo e na continuidade do trabalho familiar.

Em 2012, ao iniciar o curso de Administração de Empresas, Fábio retornou à propriedade para auxiliar os pais na gestão agropecuária. À época, a produção leiteira ainda era modesta, composta por apenas 15 vacas criadas a pasto e uma infraestrutura limitada.





Vacas criadas a pasto no início da atividade



Com visão empreendedora e determinação, em 2014, ingressou no curso técnico em Agropecuária, que concluiu no ano seguinte. O conhecimento adquirido permitiu a implementação de melhorias significativas, e a primeira grande decisão foi a compra de cinco novas vacas leiteiras, sinalizando um novo ciclo de crescimento.

Os investimentos começaram a render frutos. Com planejamento minucioso e reinvestimento dos ganhos, foi possível modernizar a sala de ordenha, adquirir um tanque de





resfriamento e expandir gradualmente o rebanho. Nos anos de 2016 e 2017, novas aquisições fortaleceram a atividade leiteira, consolidando a vocação da família para o setor.



Primeira sala de ordenha



Primeiras instalações

Em agosto de 2018, um marco histórico: a transição do sistema de criação a pasto para o modelo **Compost Barn**, com a construção de um barracão de 50x20 metros, capaz de abrigar até 80 animais. A mudança proporcionou maior bem-estar ao rebanho e um expressivo aumento na produção, elevando a média diária de produção em 5 litros por vaca.





Evolução para o sistema compost barn

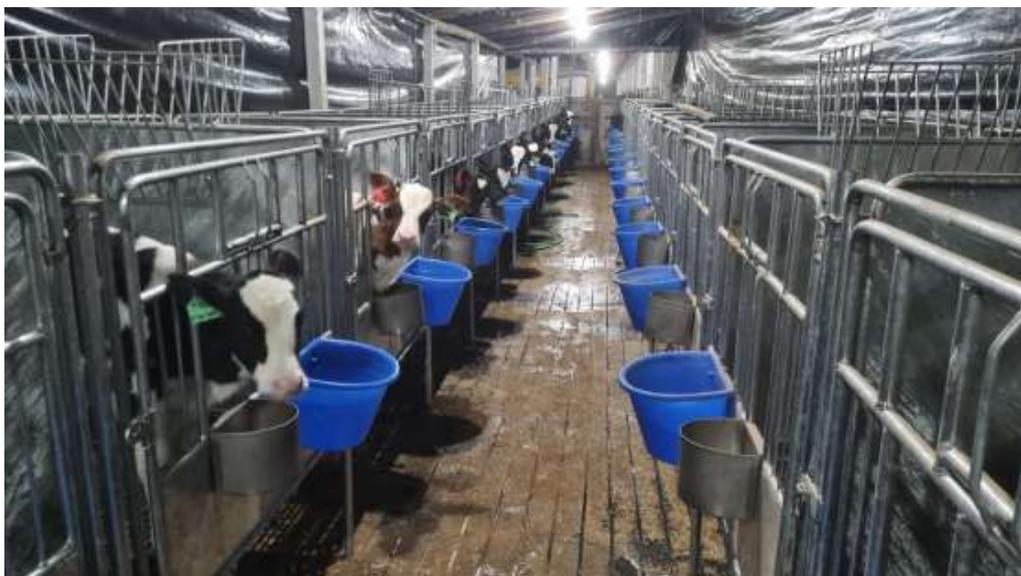
A modernização continuou. Em 2019, a família ampliou sua atuação na produção agrícola, investindo na colheita em maior escala. Inicialmente, a terceirização dos serviços agrícolas era inevitável, mas, ao longo do tempo, foram adquirindo maquinário próprio, reduzindo custos operacionais e aumentando a eficiência.



Transformação de compost barn para sistema free stal




ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —



A chegada de Ellen Cristina Dal Pra, esposa de Fábio e médica veterinária, em 2020, trouxe ainda mais profissionalismo à gestão da propriedade. A empresa cresceu e passou a contar com oito funcionários fixos e três prestadores de serviço diários, todos capacitados por meio de treinamentos e técnicas de aprimoramento contínuo.

Sempre pautados pelo amor e no esforço de melhorias abaixo se observa a visita de Altair Antonio Valloto – superintendente técnico da associação Paranaense de criadores de gado holandês para classificação de animais. Através dessa visita, o Grupo Andrade foi





agraciado com o troféu de “vaca muito boa:



No entanto, como no campo nem tudo são colheitas prósperas, os desafios vieram. Entre 2016 e 2017, a família investiu na aquisição de 50 animais **Puros de Origem (PO)**,





vindos do Rio Grande do Sul, mas a adaptação ao novo ambiente foi desafiadora. Muitos animais desenvolveram mastite e tristeza parasitária, resultando em altos custos veterinários e perdas significativas no plantel. A dificuldade os levou a aprimorar as instalações, contratar uma consultoria especializada e optar pelo melhoramento genético interno, através de inseminação artificial com sêmen sexado, reduzindo a dependência de compra externa.

A partir de 2018, um novo inimigo surgiu: a estiagem. As chuvas abaixo da média afetaram sucessivamente as safras de milho para silagem, elevando os custos com suplementação alimentar.




ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Em 2021 e 2022, a seca foi ainda mais devastadora, comprometendo a produção de soja e milho e dificultando o pagamento dos arrendamentos e dos financiamentos de maquinário.

O cenário tornou-se ainda mais desafiador em 2023. Chuvas excessivas na colheita de trigo degradaram a qualidade da safra, reduzindo seu valor de mercado.





A elevação dos preços dos insumos, agravada pela pandemia, contrastava com a desvalorização dos grãos, tornando cada vez mais difícil honrar os compromissos financeiros. O golpe final veio com a importação recorde de leite da Argentina e Uruguai, derrubando os preços pagos ao produtor nacional e comprometendo a rentabilidade da atividade leiteira.

Diante da crise financeira que se agravava, a família foi obrigada a tomar medidas drásticas. Recorreram a renegociações bancárias, assumindo juros elevados para prorrogar suas obrigações. O crédito junto às instituições financeiras tornou-se escasso, resultando na perda de linhas essenciais para o custeio da produção. Para evitar a insolvência, venderam parte do rebanho, liquidaram novilhas e bezerros, e até entregaram maquinários em pagamento de dívidas. Mas o impacto foi severo: a redução da produção comprometeu a receita mensal, e a dependência de serviços terceirizados tornou as operações ainda mais onerosas.

O amor pela terra nunca foi abalado, mesmo diante das tempestades. O desejo de continuar produzindo é o que impulsiona essa família a lutar. A **Recuperação Judicial** representa a esperança de um recomeço, garantindo que todo o esforço despendido ao longo de décadas não seja em vão. É a única forma de manter viva a essência de quem nasceu e cresceu no campo, transformando dificuldades em oportunidades e reafirmando que o trabalho honesto e árduo merece ser preservado.

O que está em jogo não é apenas um negócio, mas uma história de luta e perseverança, um patrimônio construído por gerações que jamais hesitaram diante do trabalho árduo. Mais do que uma decisão jurídica, esta é uma oportunidade de reconhecer e proteger aqueles que dedicaram suas vidas à agricultura, ao desenvolvimento da região e ao sustento de tantas famílias que dela dependem. O pedido de recuperação judicial não é apenas uma medida econômica, mas um clamor pela continuidade de uma história que merece ser preservada.

Considerando toda a incerteza no cenário mundial, as crises no ramo agropecuária, não possuem os Requerentes condições de continuar as atividades e arcar com todos os custos.

Com efeito, os Requerentes vêm tentando de todas as formas se estabilizar, reduzir custos, despesas, porém, mesmo assim o lucro não é suficiente para manter os





resultados, impossibilitando, por conseguinte, cumprir com seus compromissos, não restando outra alternativa senão a de ingressar com o pedido de recuperação judicial, visando o deferimento do processo, já que é única forma encontrada no momento de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores, cumprindo a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, como vem fazendo há anos.

4. DAS RAZÕES DA ATUAL CRISE DE LIQUIDEZ.

Por razões que fogem a sua vontade, a Família Andrade atravessa grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regulares suas atividades, sendo que alternativa não lhe restou senão ingressar com presente pedido de Recuperação Judicial, a fim de manter ativa a fonte geradora de emprego e renda.

É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar em muitos de seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados. Crises econômicas podem acarretar crises financeiras.

Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas.

A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores, **melhor esclarecendo:**

(i) Instabilidade no preço das commodities – Com a diminuição da relevância da exportação no âmbito do agronegócio, os produtores rurais encontram-se em posição de extrema vulnerabilidade frente às flutuações do mercado externo de commodities, cuja volatilidade é intensificada pelas oscilações cambiais. Tal cenário pode ocasionar um significativo descompasso nas contas ao término de cada safra e na pecuária. Ademais,





as políticas governamentais de intervenção nos preços das sacas de grãos exercem impacto direto na receita que será auferida pelo produtor ao fim de cada ciclo produtivo;

(ii) **Disparada nos preços dos insumos** – Com frequência crescente, os insumos que alicerçam as plantações e cultivos do setor agrícola acumulam aumentos acima da inflação, além de ficarem sempre superiores aos reajustes nas sacas dos produtos primários. Esses aumentos, por sua vez, frequentemente excedem os reajustes aplicados aos preços das sacas e arrobas dos produtos primários. Há, inclusive, safras em que os custos de produção por hectare ultrapassam o preço de venda dos produtos, inviabilizando, por vezes, a obtenção de qualquer margem de lucro;

(iii) **Instabilidade climática e a quebra de safra, queda no preço da arroba do boi** - A influência direta das condições climáticas sobre a produção agropecuária confere ao setor primário uma exposição peculiar a riscos naturais. Oscilando entre anos de safra recorde e períodos de quebra total da produção, o produtor rural muitas vezes necessita recorrer a novos financiamentos apenas para mitigar os prejuízos decorrentes de uma safra desfavorável. Paralelamente, é imprescindível realizar novos aportes financeiros para assegurar o plantio do ciclo subsequente;

(iv) **Fatores externos** - O setor está amplamente suscetível a eventos externos imprevistos que impactam negativamente suas operações. Exemplos notórios incluem a pandemia de COVID-19 e o conflito bélico entre Rússia e Ucrânia, os quais evidenciaram a interdependência global e os efeitos deletérios de crises internacionais sobre a produção agrícola e pecuária;

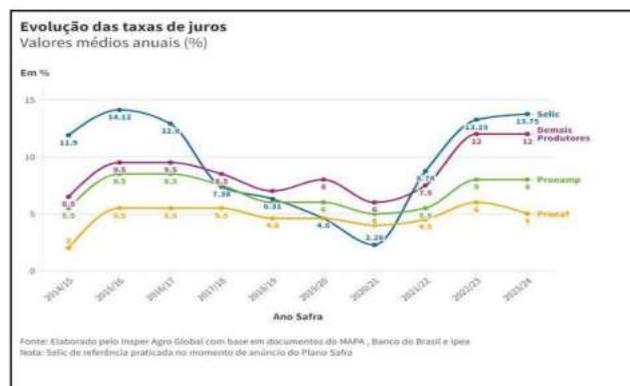
(v) **Agravamento da recessão econômica no país** – Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma das crises econômicas mais severas da sua história. A instabilidade política e institucional, aliada à retratação econômica tem gerado prejuízos de larga escala;





(vi) Investimento na produção – A modernização tecnológica impõe ao agronegócio desafios financeiros crescentes. A adoção de soluções avançadas, como máquinas agrícolas de alta precisão e insumos tecnologicamente desenvolvidos, demanda investimentos substanciais. Tais aportes são indispensáveis para manter a competitividade e alcançar índices de produtividade compatíveis com a agricultura de precisão.

(vii) Elevação da taxa básica de juros (SELIC) - A taxa SELIC, que saltou de 2% para 13,75% entre 2020 e 2022, deteriorou as condições de crédito no país, tornando proibitivos os financiamentos necessários à manutenção e expansão das operações. Práticas bancárias abusivas, como a exigência de produtos financeiros acessórios, intensificaram os ônus financeiros dos produtores rurais.



No caso do Grupo Andrade, há de ser registrado ainda que, final de 2022 até final de 2023, houve um recorde de importação de leite da Argentina e Uruguai. Com isso, nesse período o valor pago pelo o leite produzido pelo grupo familiar reduziu drasticamente comparado aos anos anteriores.

Diante desse contexto, a discrepância entre as produções e os custos pode ser majoritariamente atribuída à influência da Rússia na Ucrânia, bem como à convergência de fatores que incluem a valorização do dólar, a desvalorização do real e a queda no valor dos preços da soja. Sendo assim, a elevação dos insumos foi instaurada, suscitando no detrimento





dos potenciais qualitativos e quantitativos do manejo agrícola dos produtores rurais, o que gerou infortúnios monetários pungentes.

Nesse cerne, o incremento dos custos na produção de soja revelou-se expressivo, refletindo uma dinâmica econômica desafiadora para os agricultores. Notavelmente, os fertilizantes apresentaram um alarmante aumento de 57%, seguidos pelos defensivos, cujo acréscimo foi de 39%. Ademais, a aquisição de sementes tratadas e a mecanização, componentes essenciais no ciclo produtivo, não ficaram isentos dessa escalada de custos, registrando elevações de 13% e 11%, respectivamente. Esses números representam uma pressão financeira significativa sobre os produtores de soja, suscitando em árduos empecilhos para a gestão e angariação de recursos nas operações agrícolas.

O cenário macroeconômico desafiador para o produtor rural pessoa física tem reflexo imediato nos pedidos de recuperação judicial. Conforme informações da mídia especializada, em abril de 2024 foi registrado um aumento de 535% em relação a 2023²:



CONTEÚDO DE MARCA

Crescem pedidos de recuperação judicial de produtores rurais

Houve um aumento de 535% de pedidos de produtores que atuam como pessoas físicas em relação a 2023; crescimento pode estar ligado à crise climática e cenário econômico, de acordo com a Serasa Experian



Por Dino
02/04/2024 12h47 - Atualizado há 7 meses



² <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2024/04/02/crescem-pedidos-de-recuperacao-judicial-de-produtores-rurais.ghtml>





Conforme exposto, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra a Família Andrade, entretanto, pode-se afirmar que a crise se instaurou (e foi consolidada) com o acúmulo de prejuízos originados nos últimos três anos, especialmente impactado pela pandemia do COVID-19, que afeta negativamente o core business, por conta na dificuldade de aquisição e elevação do preço de insumos.

Neste ponto, importante consignar que, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os Requerentes poderão, em um ambiente cercado por segurança jurídica, equacionar suas dívidas, além de potencializar suas receitas.

5. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA FAMÍLIA ANDRADE

Os devedores, para além de desempenharem um papel crucial na dinâmica da região, assumem a responsabilidade pela criação de inúmeros empregos diretos e indiretos. Isso não apenas ressalta a sua relevância social, mas também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades. A eventual paralisação dessas operações teria impactos não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas se estenderia a todos aqueles que dependem dessas atividades.

Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias. É crucial reconhecer que a continuidade dessas atividades não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação social, sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.

Não bastasse, como é notório, no ano de 2020, todos os setores foram também negativamente impactados pelos efeitos negativos advindos da pandemia do COVID-19 e pela necessidade de se adotar políticas de distanciamento social, tudo acabando por prejudicar o fluxo de caixa e a própria subsistência das Requerentes no mercado em que atuam.





A Lei nº 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação dessa situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse propósito destaca-se opinião de Waldo Fazzio Junior que menciona:

“A LRE fixa uma dicotomia essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal arte que o mecanismo da recuperação é indicado para as primeiras, enquanto o processo de falência apresenta-se como o mais eficiente para a solução judicial da situação econômica das empresas inviáveis.

‘Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar o plano de reorganização estipulado no art. 47 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade).”

Ainda dentro desse contexto, a Lei nº 11.101/05 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, caput, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existências dignas, conforme ditames da justiça social.

Embora em situação de crise, os Requerentes demonstram plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações, utilizando-se dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição através da Lei nº 11.101/05, ao que tudo indica mais eficazes, que permitirão a composição dos seus interesses, com a retomada da geração de empregos, aumentando as possibilidades de efetivo recebimento por parte de seus credores.

Conforme é possível notar da documentação contábil apresentada, a projeção do fluxo de caixa das Requerentes é positiva e demonstra plena capacidade de soergimento, não havendo que se falar em sua inviabilidade.

6. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 48 e 51 DA LEI 1.101/05.

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o





cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Antes de arrolar os documentos necessários, o grupo empresarial declara que atende a todos os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, inclusive que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da Recuperação Judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, tampouco o seu sócio diretor ou administrador, conforme documentos juntados (Doc.03).

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 (legitimidade) e pelo inciso I do artigo 51 (exposição de crise), ambos da LREF, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

Item – DOC	Requisito (Art. 51 da Lei 11.101/2005)	Status
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Artigo 51, I	apresentado no corpo da peça
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Artigo 51, II	Fabio a) Balanço Patrimonial (2022/2023/2024) – Doc 4 b) DRA (2022/2023/2024) – Doc 5 c) DRE (2022/2023/2024) – Doc 04 d) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa – Doc 05 Narcizo a) Balanço Patrimonial (2022/2023/2024) – Doc. 06 b) DRA (2022/2023/2024) – Doc 07




ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

		<p>c) DRE (2022/2023/2024) - Doc. 06</p> <p>d) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa – Doc 07</p> <p>Ellen</p> <p>a) Balanço Patrimonial (2022/2023/2024) – Doc. 08</p> <p>b) DRA (2022/2023/2024) – Doc.09</p> <p>c) DRE (2022/2023/2024) – Doc. 08</p> <p>d) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa – Doc.09</p> <p>d.1) Fluxo de Caixa Projetado – Doc. 10</p>
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Artigo 51, III	Doc. 11
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Artigo 51, IV	Doc. 12
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Artigo 51, V	Doc. 13





VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Artigo 51, VI	Doc. 14 e Doc 15
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Artigo 51, VII	Doc. 16
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Artigo 51, VIII	Doc. 17
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Artigo 51, IX	Doc. 18
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Artigo 51, X	Doc. 19
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Artigo 51, XI	Doc. 20

Outrossim, Magistrado, requer-se a juntada dos demais documentos contábeis também ora juntados (Doc 21).

Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos requerentes foram devidamente cumpridas, como se pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial.

7. DO CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS – DA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.

Mister ser ressaltado que a lei n. 11.101/05 com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, trouxe a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo a sua





recuperação judicial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no § 3º, do artigo 48, da Lei n. 11.101/052. Veja-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Para fins demonstrativos, a fim de comprovação do biênio legal da atividade rural dos Produtores Rurais, observa-se além da Declaração de Imposto de Renda já acostada e o Livro Caixa Digital do Produtor Rural, que demonstram claramente a atividade rural.

A modificação legislativa introduziu diferentes formas de o produtor rural - pessoa física e/ou pessoa jurídica - comprovar o biênio de regular exercício de sua atividade:

1. Se pessoa física - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural através do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente; e
2. Se pessoa jurídica - deverá comprovar o biênio de exercício de atividade rural por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Salienta-se que, a jurisprudência do STJ, segundo orientação mais recente, prevê que o produtor rural, pessoa jurídica ou física, tem direito de requerer a recuperação judicial somente após o registro na Junta Comercial, independentemente da comprovação do prazo de exercício regular dos dois anos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAIS DE DOIS ANOS DE**





ATIVIDADE RURAL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" (REsp n. 1.905.573/MT, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825896 SP 2021/0018479-1, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022)

O princípio objetivo do procedimento recuperacional visa não somente satisfazer os credores, mas, também, manter-se o Grupo Empresarial em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. Importante consignar que, ainda que as partes precisem suportar prejuízos, o escopo maior é manter a atividade empresarial, sob pena de, em sendo decretada a Falência do Grupo, os seus credores sofrerem danos ainda maiores.

Do cenário exposto, certo é que poderá requerer o pedido de Recuperação Judicial, o produtor rural que: i) comprovar o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, que será regular mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo - atendendo, assim, ao *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 -; e ii) realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial - cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da mesma Lei, sem prejuízo do entendimento de que tal requisito não lhe seria nem mesmo aplicável.

Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, os Requerentes requerem a juntada do Comprovante de Inscrição na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Assim sendo, diante não só da possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial por produtor rural como também do atendimento aos requisitos para tanto, previstos especialmente nos arts. 48, *caput*, e 51, inciso V, da Lei 11.101/2005, patente a possibilidade de figurarem no polo ativo do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos dos arts. 1º e 48 da LRF.





8. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIAS

Todos os produtores rurais que compõem o denominado “Grupo Andrade são intimamente interligados, pois:

- (i) desenvolvem a atividade empresarial rural em conjunto, auxiliando-se mutuamente;
- (ii) concederam garantias cruzadas em contratos empresariais, notadamente, perante as instituições financeiras.
- (iii) credores comuns e insumos adquiridos em nome de um destinados ao benefício de ambos;
- (iv) vínculos entre as atividades;
- (v) comunhão entre ativo e passivo dos produtores rurais.

Por conta disso, deve-se utilizar, por analogia, a interpretação extensiva da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, pois, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico (cf. STJ – REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a Recuperação Judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (Art. 95 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência, LRF), não há porque não se conhecer o deferimento da presente medida e futuro processamento da Recuperação Judicial em conjunto, sob pena de desvirtuamento do princípio básico da LFR, qual seja, a preservação da empresa.

Portanto, os produtores rurais devem ser considerados como um grupo econômico único, processando-se seu pedido na forma de litisconsórcio ativo necessário.

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.” Conforme visto nas linhas anteriores, está-se diante de evidente grupo econômico com atuação coordenada e conjunta.





Diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

Note, Excelência, que todos os requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Ademais, há também garantias cruzadas envolvendo todos os Requerentes do presente pedido recuperacional.

Diante das especificidades do caso concreto e estando presentes os requisitos legais, pugnam expressamente que este r. juízo determine a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos de todos os produtores rurais do grupo, nos termos do art. 69 J da Lei 11.101/2005, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos.

9. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS REQUERENTES

A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor da requerente.

Como já apontado acima, o direito que os Requerentes buscam assegurar por meio do ajuizamento do presente pedido é a preservação de suas atividades empresariais, objetivo finalístico disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que se encontra ameaçado pela





eminente possibilidade de constrições de bens e ativos essenciais ao exercício de sua atividade, o que não só iniciaria uma “corrida” pelos bens dos Requerentes, como também impedem o pleno exercício de sua atividade empresarial.

Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da requerente e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra os Requerentes coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a suspensão das ações pelo deferimento do *stay period*.

É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio da recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

Destaca-se que qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades dos requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constrictivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de





proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo





juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi).

À vista disso, requer que este Juízo reconheça a sua universalidade e, determinando-se, por consequência, a suspensão de todas as ações de execuções, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação, evitando atos expropriatórios de juízos diversos.

10. DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)

O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.





Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...]
II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas a satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ .

A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

Vejamos entendimento nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor,





a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.167256-1/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada).

De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.

11. RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.





Para tanto, a devedora não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome da recuperanda junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

A título de conhecimento, há entendimento do E. Tribunal de Minas Gerais de que os efeitos decorrentes da inscrição da empresa recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial.

Nesse sentido caminha a jurisprudência atualizada:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS – ART. 49, § 3º, LEI Nº 11. 101/2005 –





JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O entendimento do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo a qual não é permitido durante o prazo de suspensão a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, é questão afeta ao plano de recuperação judicial. Não há que se discutir nesta seara de cognição questão afeta aos bens que se submeterão ao plano de recuperação. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT10075066120228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 06/07/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:06/07/2022)

Portanto, pugna-se que seja determinada a suspensão dos protestos, bem como dos apontamentos restritivos de crédito, em nome dos Requerentes, durante o *stay period*.

12. DA SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS DOS PRODUTORES RURAIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O feito em comento se trata de pedido de recuperação judicial de produtor rural, grande parte de seus créditos advém de garantias vinculadas à Cédula de Produto Rural, com liquidação física.

E, no que concerne à Cédula de Produto Rural, a Lei nº. 8.427/92 (lei do Agro), alterada pela Lei nº. 13.986/2020, traz o conceito de que referida cédula pode se utilizar de toda e qualquer garantia prevista na legislação, *verbis*:

Art. 5º. A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

O penhor agrícola, que regula o penhor rural e a cédula pignoratícia pode ser, dentre outras, a colheita pendente ou em via de formação, a qual foi objeto da cédula de produto rural firmado entre as partes.





Sabe-se que os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursabilidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

No entanto, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados "bens de capital".

Mister ser apontado que o caso do produtor rural é atípico frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Vejamos julgado recente nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA – DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDITORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA – REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005)- PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º





11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO

1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.

2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, § 5º, da Lei n.º 11/101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa.





(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1005491-51.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024)

Em casos tais, o bem precisa ser classificado como de capital e deve ser reconhecida sua essencialidade à atividade empresarial, e mesmo que o crédito não se sujeite à Recuperação Judicial, deve ser impedida a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, principal interesse este da Recuperação Judicial, qual seja, preservar as atividades do empresário.

13. PEDIDO LIMINAR - DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DOS REQUERENTES – DA OBRIGATORIEDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Consoante volvido nas linhas anteriores, os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, de modo que, o pleito dos devedores certamente será de pronto atendido por Vossa Excelência.

No entanto, é de extrema necessidade que sejam deferidas algumas medidas de natureza urgente, que se mostram indispensáveis para o desfecho de todo o processo recuperatório, na medida em que muitos credores, certamente por desconhecerem o instituto da Recuperação Judicial, acabam tomando atitudes descabidas, com o intento de prevenir ou satisfazer seus créditos (tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes, busca e apreensão e etc.) e, desta maneira, tumultuam, retardam e prejudicam o procedimento e a possibilidade de êxito da recuperação judicial.

Justifica-se, pois, que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos devedores, sejam deferidas medidas de caráter tutelar que possam controlar a atuação dos credores e auxiliar os Requerentes na quitação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

Assim, com base no poder geral de cautela, é importante que, sejam declarados essenciais os bens listados no documento 14.1, bem como este MM. Juízo





reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades do Grupo Requerente pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

O deferimento da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

Os Requerentes necessitam do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que são plenamente viáveis.

Da relação de bens (Doc.20), apresentada pelos Requerentes, vislumbra-se que os bens móveis, como veículos, maquinários e tratores são extremamente essenciais para que possam continuar exercendo a atividade agrícola, pois somente com eles é possível plantar e colher em larga escala.

Dessa forma, demonstrada a essencialidade dos bens contidos nas tabelas abaixo apresentadas, tem-se necessário declarar sua essencialidade à recuperação judicial do “Grupo Andrade” a fim de que seja mantido na posse deles, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF.

Não subsistem dúvidas de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade – e, qualificados como essenciais para a manutenção das atividades dos produtores rurais em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, fica suprimida em razão da essencialidade dos





mesmos, da necessidade de preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social da atividade rural.

Nessa senda, não é cansativo reprimir que os bens listados anteriormente trata-se de ativo essencial para continuidade da atividade rural exercida pelos Requerentes, cuja retirada é firmemente vedada pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê NÃO ser permitido “durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Outrossim, acaso haja a constrição judicial ou extrajudicial de qualquer destes bens, é fácil concluir que a Recuperação Judicial ficará seriamente comprometida. Essa proteção encontra amparo no instituto denominado Recuperação Judicial, cuja razão de ser está alicerçada - com propriedade e abrangência - no art. 47:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Pode-se dizer que, privar o devedor em processo de Recuperação Judicial de se utilizar de bens que atendem ao seu contrato social, que servem justamente para o desenvolvimento de sua atividade fim e viabilidade do plano recuperacional, é contrariar frontalmente o espírito da lei proposto pelo legislador.

Outrossim, ainda que se ventile a ideia da submissão ou não do crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em decorrência da existência da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, via de regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. **Todavia, constatado que o bem dado em garantia ao banco credor é essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, deve permanecer na sua posse durante o prazo de blindagem.**” (Recurso Especial nº 1.790.086-MT. Relator: Ministro Marco Buzzi. Publicado no DJE em 11/02/2019).

Ademais, não há mais espaço para a ideia de que o processo de recuperação econômica da empresa tenha como finalidade única e específica a de atender aos interesses dos





credores, garantindo que seus créditos sejam adimplidos antes da quebra do devedor, como se podia dizer quando ainda vigia a muito defasada Lei da concorda, e muito menos à açodada concepção de que se trata de um indulgente beneplácito concedido exclusivamente em prol dos interesses do devedor, consubstanciada, em última análise, em manobra legal para frustrar os credores e livrar (ao menos, aliviar) o inadimplente das dívidas acumuladas, afinal de contas, “a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial” (STJ - REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

De arremate, é cediço que para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte, o que, *in casu*, restou caracterizado.

Sem maiores digressões, resta evidenciado o risco de perecimento do direito dos Requerentes na preservação de seus ativos, na hipótese de constrição de seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Desse modo, requerem, com espeque no poder geral de cautela, que se digne Vossa Excelência em conceder a antecipação dos efeitos do *stay period*, vedando, por corolário, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essencial à consecução das atividades dos Requerentes.

14. DO NECESSÁRIO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Justifica-se a distribuição deste processo em segredo de justiça em razão do porte das empresas Requerentes, bem como pela quantidade (e qualidade) dos credores e





demais stakeholders envolvidos, que serão relacionados quando da apresentação do pedido de Recuperação Judicial.

Frise-se, ademais, que parte da documentação obrigatória que acompanha esta petição são protegidos legalmente pelo sigilo das informações.

Dessa forma, urge que Vossa Excelência determine que o presente processo tramite em segredo de justiça, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. O segredo de justiça deverá ser mantido ao menos até que seja proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

15. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Conforme disciplinado pela Resolução CM n. 3/2019, o magistrado pode deferir parcelamento de custas em no máximo três vezes, conforme art. 5:

Art. 5º O parcelamento da Taxa de Serviços Judiciais por meio de boleto bancário fica limitado a 3 (três) parcelas, e cada parcela não poderá resultar em valor inferior à metade da quantia prevista para o mínimo das ações cíveis em geral estabelecido na Tabela do Anexo Único da Lei estadual n. 17.654/2018.

Nesse sentido, levando em consideração a dificuldade momentânea dos Requerentes, que são produtores familiares e não um grande complexo agropecuário, será necessário o parcelamento para que o fluxo de pagamento das custas caiba no orçamento, haja vista que em razão do valor elevado trará dificuldades financeiras para serem arcadas de uma só vez.

Desse modo, Excelência, requer que seja concedida o parcelamento das custas iniciais em 03 (três) vezes, de modo que, estes Requerentes informam que tão logo seja deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais, comprovará nos autos o pagamento da primeira parcela.

16. REQUERIMENTOS





Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor da requerente **NARCIZO ANTONIO DE ANDRADE, FABIO LUCAS DE ANDRADE, ELLEN CRISTINA DAL PRA**, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os Requerentes prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;
- b) Requerem, digne-se Vossa Excelência em conceder a antecipação dos efeitos do stay period, vedando, por corolário, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de capital essencial à consecução das atividades dos Requerentes (doc.20)sob pena de prejudicar ou inviabilizar o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial
- c) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra os Requerentes pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;
- d) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos Requerentes, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);
- e) A **declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais dos recuperandos (tabela de item 13)**, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade da Requerente,





- especialmente os veículos, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar;
- f) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
 - g) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor dos devedores, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
 - h) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;
 - i) Requer, ainda, que seja intimado o l. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se officie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;
 - j) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
 - k) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;
 - l) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que os Requerentes possam juntar aos autos os documentos que eventualmente





estejam ausentes após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 20.599.605,00 (vinte milhões, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinco reais).**

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o n.º 46.823, n.º OABs24008-A/MS e OAB/SC n.º 34509.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cascavel/PR, 21 de fevereiro de 2025.

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

OAB/PR sob o n.º 46.823

OABs24008-A/MS

OAB/SC n.º 34509.

